



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001353-43.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada JUDITE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001353-43.2024.8.26.0414 (Voto nº 5496)

APELAÇÃO DA RÉ - ASSOCIAÇÃO - Nulidade de negócio jurídico e pretensão reparatória - Contribuição para entidade associativa - Negativa de contratação - Inexistência de relação jurídica reconhecida - Instrumento carreado aos autos ostenta natureza precária, carente de elementos indispensáveis para assegurar a existência e validade da associação pela autora - Inobservância ao contido no art. 4.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/24 - Além disso, ré não se interessou na produção de prova pericial para demonstrar a autenticidade da assinatura, ônus que lhe incumbe pois foi quem produziu o documento (art. 429, inciso II, do CPC) - Autora consumidora por equiparação (art. 17, CDC) - Repetição em dobro não questionada pela ré em recurso - Tema Repetitivo nº 929, STJ - Modulação dos efeitos - Dano moral não configurado - Descontos no valor módico de R\$ 45,00, inábil a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico à autora - Sentença reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, tão somente para afastar a condenação a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 133/135 (fls. 139/147), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Palmeira D'Oeste, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

A ação versa sobre inexistência de relação jurídica, cuja autora alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "*Contrib. AMBEC 0800 023 1701*" (fls. 02 e 29/38), negócio que **nega** ter celebrado ou autorizado (fls. 04), o que motivou seu pedido de repetição em dobro do indébito e danos morais (itens "d" e "e" fls. 09).

A **r. sentença** de origem reconheceu a inexistência desse contrato, ordenou que a ré restitua em dobro do indébito, além de condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 133/135).

Com efeito, **o apelo da ré** tem por objetivo a improcedência dos pedidos, reconhecimento da legitimidade dos descontos e o afastamento dos danos morais (fls. 139/147).

E nesse passo, **entendo que a insurgência recursal da ré merece parcial acolhimento.**

A **ré** defende a **legalidade da "AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO" de fls. 113** (fls. 48/74); diante de tal resposta, oportunizou-se a manifestação da autora em réplica (fls. 114), **a qual volveu a impugnar expressamente a afiliação, especificamente apontando pela falsidade da assinatura digital** (fls. 117/132).

Não obstante, a despeito das alegações lançadas na defesa, o fato é que a ré **não trouxe esquite probatório suficiente** a corroborar sua versão dos fatos.

Isto ocorre porque o **instrumento de fls. 113** ("AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO") ostenta **natureza precária**, tão somente evidenciando "*Aceite digital por token com hash*", desprovido de dados que a **Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/24** reputa **indispensáveis** – quais sejam, a "**assinatura eletrônica avançada**" e o **reconhecimento biométrico** do associado.

Veja-se o dispositivo mencionado:

"Art. 2.º (...):

inciso XIV - assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico: subscrição que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados, de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e,

d) será adotado como meio de assinatura exclusivo o reconhecimento biométrico;

Art. 4.º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...)

II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF." (grifei)

Mesmo que assim não fosse, ***a ré não se interessou na produção de prova pericial***, considerando o protesto genérico de fls. 74, bem como o teor das razões recursais de fls. 139/147, as quais sequer cogitam qualquer tipo de prova ou até mesmo cerceamento defesa.

Ocorre que, diante de tal ***falta de interesse da ré na dilação probatória, não se produziu a prova pericial*** na seara da tecnologia da informação (contrato digital de fls. 113), única capaz de comprovar sem sombra de dúvidas o vínculo associativo; destarte, conforme dispõe ***o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete àquele que a produziu – in casu***, os réus.

Logo, a ré ***desperdiçou*** a oportunidade de se ***desincumbir do ônus de comprovar a associação atribuída à autora***, de tal modo que a declaração de inexistência do débito há de ser mantida (fls. 135).

A esse respeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor – Inexistência de relação jurídica - Cerceamento de defesa – Não ocorrência pela não realização de prova pericial em documento de adesão à Associação e autorização de descontos - Cuidando-se de impugnação de assinatura (autenticidade), dispensa-se o incidente de falsidade, pela impugnação fazer cessar a fé do documento particular, até se comprovar sua veracidade (art.428, I, CPC), e o ônus da prova cabia à requerida, que produziu o documento, consoante o inciso II do art. 429 do CPC/2015, do que não se desincumbiu, pelo que, somente pode-se concluir por sua inautenticidade e inexistência de relação jurídica entre as partes [...] Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1005608-16.2019.8.26.0189; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020 - grifei)

E nesse passo, tratando-se a autora de consumidora por equipação (artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor), ***os valores deverão ser repetidos na forma dobrada, tudo como já sedimentado na origem*** e não questionado pela parte ré em seu recurso de fls. 139/147.

Por outro lado, ***não vislumbro a ocorrência do dano moral*** agitado na inicial, sendo esta a única tese do recurso da ré que merece acolhimento (item III de fls. 143/146).

Tal porque, em primeiro lugar, para que se configure a ofensa moral, além da conduta ilícita do adversário, é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa; ***não se trata, pois, de qualquer aborrecimento***, uma vez que a ***efetiva lesão*** à esfera íntima deve ser encarada como uma dor, um vexame, um sofrimento ou um abalo psíquico que, ***fugindo à normalidade***, interfira ***de maneira intensa*** no comportamento emocional do indivíduo, causando-lhe angústia e desequilíbrio em seu bem-estar – ***o que não se verifica in casu***.

A autora teve descontos em ***valores mensais módicos no valor de R\$ 45,00*** (fls. 29/38), ***inábil*** a lhe causar desfalque patrimonial apto a afetar sua organização financeira, de modo que a situação não causou tal ofensa e desequilíbrio a ponto de reclamar alguma reparação pecuniária.

Nesse sentido, entendimento já exarado por esta Turma Julgadora em situação semelhante:

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP, Apelação Cível nº 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível, j. 10/03/2025 - grifei)

Destarte, à míngua de dano concreto ao íntimo da autora – sobretudo porque **ofensa alguma** a direitos da personalidade restou demonstrada –, **deve mesmo ser afastado o pedido de indenização por dano moral, eis que os fatos não extrapolarão o que se convencionou denominar de mero aborrecimento.**

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para afastar a condenação havida a título de danos morais.**

Não obstante, considerando que a autora almejava, além da repetição em dobro dos módicos descontos, também danos morais estimados em R\$ 10.000,00 (fls. 15), é forçoso concluir que a própria postulante decaiu de quase a totalidade de sua pretensão.

Assim sendo, arcará a própria autora com todas as custas e despesas processuais (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais **ora ARBITRO em 15%** (quinze por cento) sobre o valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa (artigo 85 do Código de Processo Civil), **ressalvando-se**, quanto ao autor, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 39 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR